

**Regulamento do Plano de Aposentadoria de Contribuição  
Definida EMAE – Plano EMAE-CD**

**VIGÊNCIA: 1º/05/2024**

**CNPB: 2018.0014-18**



**APROVADO PELA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA  
COMPLEMENTAR**

**PORTARIA PREVIC Nº 224, DE 02 DE ABRIL DE 2024, PUBLICADA NO DOU EM 09 DE  
ABRIL DE 2024.**

## ÍNDICE -

<b>CAPÍTULO I - DO OBJETO .....</b>	<b>1</b>
<b>CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES.....</b>	<b>1</b>
<b>CAPÍTULO III – DOS PARTICIPANTES.....</b>	<b>6</b>
<b>CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS .....</b>	<b>8</b>
<b>CAPÍTULO V - DAS CONTRIBUIÇÕES, DO FUNDO E DOS PERFIS DE INVESTIMENTOS</b>	<b>9</b>
SEÇÃO I – DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES .....	9
SEÇÃO II – DAS CONTRIBUIÇÕES DO PATROCINADOR .....	11
SEÇÃO III – DO FUNDO DO PLANO.....	12
SEÇÃO IV – DOS PERFIS DE INVESTIMENTOS .....	13
<b>CAPÍTULO VI - DOS BENEFÍCIOS .....</b>	<b>13</b>
SEÇÃO I – DA APOSENTADORIA.....	13
SEÇÃO II - DA INCAPACIDADE .....	13
SEÇÃO III – DAS RESTRIÇÕES À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE .....	15
SEÇÃO IV- DA PENSÃO POR MORTE .....	15
<b>CAPÍTULO VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS.....</b>	<b>16</b>
SEÇÃO I – DO DESLIGAMENTO.....	16
SEÇÃO II – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO .....	17
SEÇÃO III – DO AUTOPATROCÍNIO .....	18
SEÇÃO IV – DA PORTABILIDADE .....	21
SEÇÃO V – DO RESGATE INTEGRAL.....	21
<b>CAPÍTULO VIII - DA DIB, DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS</b>	<b>22</b>
SEÇÃO I - DA DIB .....	22
SEÇÃO II - DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS .....	22
<b>CAPÍTULO IX - DAS ALTERAÇÕES DO PLANO E DA RETIRADA DE PATROCÍNIO</b>	<b>24</b>
<b>CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....</b>	<b>24</b>

## CAPÍTULO I - DO OBJETO

Artigo 1º O presente Regulamento do Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida EMAE, doravante denominado Plano EMAE-CD ou simplesmente Plano, tem por finalidade instrumentalizar, disciplinar e fixar as normas gerais do referido Plano, detalhando e especificando as condições para a concessão e manutenção dos benefícios, bem como os direitos e obrigações do Patrocinador, da Entidade, dos Participantes e dos seus respectivos Beneficiários.

## CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2º Para fins deste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas, a seguir descritas em ordem alfabética, tem os seguintes significados, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido e figurarão sempre com a primeira letra em maiúscula. Nas referidas definições, o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação contrária no texto.

### I) Atuário

Pessoa física ou jurídica contratada pela Entidade com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de instituição e manutenção do Plano. O Atuário contratado em qualquer ocasião deverá ser uma pessoa física, que seja membro do Instituto Brasileiro de Atuária, ou pessoa jurídica da qual conste, em seu quadro de profissionais, pelo menos, um membro do Instituto.

### II) Atualização dos saldos de conta

A atualização dos saldos de conta é efetuada mensalmente com base no valor da quota do último dia do mês anterior.

### III) Beneficiário

Qualquer pessoa física inscrita pelo Participante na Entidade que, em caso de falecimento do Participante, receberá os valores previstos neste Regulamento. **Para ser válida, a indicação do Beneficiário deverá ser feita formalmente pelo Participante ou Aposentado, mediante formulário próprio fornecido pela Entidade, que também incluirá a proporção atribuível a cada um deles. Não havendo indicação de proporção específica, o valor devido será rateado igualmente entre os Beneficiários. Em caso de perda da condição de Beneficiário(s), o percentual a ele(s) correspondente(s) será(ão) distribuído(s) na proporção indicada, aos demais Beneficiários.**

Na inexistência do Beneficiário, tais valores serão pagos aos herdeiros legais do Participante falecido, mediante apresentação de documento expedido por autoridade competente.

#### **IV) Capital Segurado**

Termo utilizado pela empresa seguradora para definir a importância segurada no seguro de vida e de acidentes pessoais.

#### **V) Companhia Seguradora**

Sociedade seguradora contratada pela Entidade para cobertura dos benefícios decorrentes de incapacidade total e permanente e morte do Participante Ativo ou Autopatrocinado.

#### **VI) Conta de Participante**

Parcela da Conta Total do Participante, mantida nos registros da Entidade, onde serão creditadas, em subcontas específicas, quando aplicável:

- a) as contribuições devidas pelo Participante Ativo, Coligado ou Autopatrocinado, conforme o caso, previstas neste Regulamento; e
- b) os recursos portados pelos Participantes, conforme previsto neste Regulamento.

#### **VII) Conta de Patrocinador**

Parcela da Conta Total do Participante, mantida nos registros da Entidade, onde serão creditadas, em subcontas específicas, quando aplicável, as Contribuições de Patrocinador, conforme previsto no Capítulo V deste Regulamento.

#### **VIII) Conta Total do Participante**

Conta mantida pela Entidade para cada Participante e respectivos Beneficiários, composta pela Conta de Participante e Conta de Patrocinador.

#### **IX) Contribuição de Risco Participante**

Contribuição mensal paga pelos Participantes Ativos e Autopatrocinados conforme estabelecido no Capítulo V deste Regulamento, e repassada para a Companhia Seguradora, para prover o pagamento da indenização por morte ou incapacidade.

#### **X) Contribuição de Risco Patrocinador**

Contribuição mensal paga pelo Patrocinador conforme estabelecido no Capítulo V deste Regulamento, e repassada para a Companhia Seguradora, para prover o pagamento da indenização por morte ou incapacidade.

**XI) Contribuição Administrativa Participante**

Contribuição devida pelo Participante Ativo, Autopatrocinado, Coligado e Assistido, destinada à cobertura de despesas administrativas operacionais do Plano, definida anualmente, observado o Plano de Gestão Administrativa - PGA.

**XII) Contribuição Administrativa Patrocinador**

Contribuição devida pelo Patrocinador, destinada à cobertura de despesas administrativas operacionais do Plano, definida anualmente, observado o Plano de Gestão Administrativa - PGA.

**XIII) Contribuição Básica de Participante**

Valor pago por Participante Ativo ou Participante Autopatrocinado, conforme estabelecido no Capítulo V deste Regulamento.

**XIV) Contribuição Básica de Patrocinador**

Valor pago por Patrocinador, em nome de Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo V deste Regulamento.

**XV) Contribuição Esporádica**

Valor livremente escolhido e pago por Participante Ativo, Participante Autopatrocinado ou Participante Coligado **ou Assistido**, mensal ou eventualmente, diretamente à Entidade, conforme estabelecido no Capítulo V deste Regulamento.

**XVI) Contribuição Voluntária**

Valor pago por Participante Ativo, Participante Autopatrocinado ou Participante Coligado, conforme estabelecido no Capítulo V deste Regulamento.

**XVII) Data de Início do Benefício ou DIB**

Data de início do benefício, conforme definido na Seção I do Capítulo VIII deste Regulamento.

**XVIII) Data de Eficácia do Plano**

Data de início da operacionalização do Plano, assinalada para o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente à data de publicação da aprovação do Plano pela autoridade governamental competente nos termos da regulamentação vigente.

**XIX) Empregado**

Toda pessoa que mantenha vínculo empregatício com o Patrocinador, incluindo-se o gerente, o diretor e o conselheiro do Patrocinador, ocupante de cargo eletivo e outros dirigentes do Patrocinador.

**XX) Entidade**

Operadora de planos de benefícios, constituídas na forma de sociedade civil ou fundação, sem fins lucrativos, que administra o Plano EMAE-CD.

**XXI) Fundo**

O ativo do Plano administrado pela Entidade, que será investido de acordo com os critérios fixados na respectiva política de investimentos relativa a este Plano, aprovada na forma do Estatuto da Entidade, observada a legislação aplicável vigente.

**XXII) Incapacidade**

Significará a perda total e permanente da capacidade de um Participante desempenhar todas as suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado, desde que essa condição seja reconhecida pela Previdência Social, pela concessão da aposentadoria por invalidez, observado o disposto no Artigo 36.

**XXIII) Participante**

Pessoa física que adere a este Plano, conforme disposto no Capítulo III deste Regulamento. Quando houver menção tão somente à expressão “Participante”, entender-se-á como a totalidade das categorias de Participantes descritas no Capítulo III deste Regulamento.

**XXIV) Patrocinador**

Toda pessoa jurídica que aderir a este Plano, mediante a celebração do correspondente convênio de adesão.

**XXV) Perfis de Investimentos**

Significará a opção de investimento que, conforme disposto neste Regulamento, poderá ser disponibiliza pela Entidade aos Participantes do Plano.

**XXVI) Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida EMAE ou Plano EMAE-CD ou Plano**

O Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida EMAE, conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas, devidamente aprovadas pela autoridade governamental competente.

### **XXVII) PSAP/EMAE**

Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão, implantado em 1º/04/1998 para o Participante e respectivo Beneficiário.

### **XXVIII) Regulamento do Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida EMAE ou Regulamento do Plano EMAE-CD ou Regulamento**

Este documento, que define as disposições deste Plano administrado pela Entidade, com as alterações que lhe forem introduzidas, devidamente aprovadas pela autoridade governamental competente.

### **XXIX) Retorno dos Investimentos**

Retorno total líquido dos investimentos do Plano, auferido com a aplicação dos ativos garantidores das Reservas Matemáticas, fundos e provisões, ou aquele obtido pelo respectivo Perfil de Investimento escolhido pelo Participante, caso aplicável.

### **XXX) Salário Real de Contribuição – SRC**

Salário base pago pelo Patrocinador ao Participante Ativo, acrescido do adicional: noturno, periculosidade, insalubridade, horas extras, sobreaviso, função acessória e gratificação de função. Para os casos de conselheiros e diretores do Patrocinador significará, também, os honorários e pró-labores recebidos. Para o Participante Autopatrocinado observar o Artigo 56.

### **XXXI) Término do Vínculo Empregatício**

Perda da condição de Empregado com o Patrocinador. Para fins de Término do Vínculo Empregatício, será considerada a data da rescisão do contrato de trabalho, não sendo computado eventual período correspondente a aviso-prévio indenizado.

### **XXXII) Unidade Referência (UR)**

Valor de referência a ser utilizado para cálculo das contribuições e para conversão de benefício em pagamento único, cujo valor, na Data de Eficácia do Plano, é R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

**a) Até 30/04/2024, o valor da UR foi atualizado nos meses em que ocorreram os pagamentos dos reajustes coletivos de salários do Patrocinador, na mesma proporção destes. Quando da ocorrência de reajuste coletivo de forma escalonada pelos salários, foi utilizada a média dos reajustes de cada faixa salarial com reajuste diferenciado pelo escalonamento, ponderada pelo número de empregados contido na respectiva faixa.**

**b) Após 30/04/2024, o valor da UR será atualizado no mês de junho, de acordo com a variação acumulada do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo/IBGE observada no período dos 12 (doze) meses antecedentes.**

### **XXXIII) Unidade Renda Mensal Mínima (URMM)**

**Valor de referência a ser utilizado como parâmetro mínimo para escolha da renda mensal, cujo valor é R\$ 126,93 (cento e vinte e seis reais e noventa e três centavos) em 01/01/2023. O valor da URMM será atualizado, anualmente, no mês de janeiro de acordo com a variação acumulada do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo/IBGE observada no período dos 12 (doze) meses antecedentes. Este valor poderá ser reajustado com menor frequência pela Entidade, de acordo com os critérios técnicos de eficiência operacional por ela estabelecidos.**

### **XXXIV) Vinculação ao Plano**

Período contado a partir da adesão do Participante ao Plano até o cancelamento de sua inscrição no Plano, excluídos os meses em que tiver havido suspensão das contribuições ao Plano.

## **CAPÍTULO III – DOS PARTICIPANTES**

Artigo 3º Será facultado ao Empregado do Patrocinador tornar-se Participante Ativo do Plano, observado o previsto neste Regulamento.

Parágrafo 1º A regular inscrição e manutenção da condição de Participante é condição prévia e essencial à obtenção de qualquer benefício do Plano.

Parágrafo 2º A inscrição neste Plano não estará disponível para o Empregado do Patrocinador que se mantiver inscrito no Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão - PSAP/EMAE ou qualquer outro plano de natureza previdenciária oferecido pelo Patrocinador, na condição de Participante Ativo.

Parágrafo 3º A inscrição neste Plano não estará disponível para o Empregado do Patrocinador que estiver com o contrato de trabalho interrompido.

Parágrafo 4º A inscrição neste Plano não estará disponível para o Empregado do Patrocinador que estiver com o contrato de trabalho suspenso.

Parágrafo 5º O Empregado do Patrocinador, para tornar-se Participante Ativo do Plano, deverá requerer sua inscrição e preencher os documentos exigidos pela Entidade, nos quais nomeará os seus Beneficiários e autorizará os descontos que serão efetuados no seu SRC e creditados à Entidade como sua contribuição para o Plano Previdenciário Complementar.

Parágrafo 6º A inscrição de Beneficiário poderá ser cancelada ou alterada, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita do Participante e conforme procedimentos definidos pela Entidade.

Parágrafo 7º Compete ao Participante manter seu cadastro devidamente atualizado, bem como de seus Beneficiários junto à Entidade, pois, no momento do falecimento do Participante, serão considerados para pagamento, os dados constantes no cadastro do Participante.

Parágrafo 8º A inscrição do Participante, quando efetivada, não gerará efeitos retroativos.

Artigo 4º Perderá a condição de Participante Ativo aquele que se tornar Participante Coligado, Participante Assistido ou Participante Autopatrocinado.

Artigo 5º Serão Participantes Coligados do Plano os ex-Empregados do Patrocinador que optarem pelo Benefício Proporcional Diferido previsto na Seção II do Capítulo VII deste Regulamento.

Artigo 6º Serão Participantes Assistidos todos os Participantes que receberem um benefício mensal, conforme definido neste Regulamento.

Artigo 7º Serão ex-Participantes aqueles que:

I)receberem um benefício de pagamento único conforme previsto neste Regulamento;

II)solicitarem cancelamento ou tiverem cancelada sua inscrição no Plano, nos termos previstos neste Regulamento;

III)falecerem;

IV)rescindirem o contrato individual de trabalho com o Patrocinador, desde que não tenha optado pela manutenção no Plano, na condição de Participante Autopatrocinado e não tenha condições de optar pelo Benefício Proporcional Diferido;

V)se licenciarem do Patrocinador sem vencimentos e não optarem pela manutenção das contribuições, na condição de Participante Autopatrocinado;

VI)ficarem inadimplentes pelo prazo de até 3 (três) meses, independentemente da quantidade de parcelas em aberto e não se pronunciarem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação que for encaminhada pela Entidade, para recolhimento das contribuições atrasadas. Nesse caso, será deduzida a Contribuição Administrativa retroativa do saldo de Conta do Participante que se tornar ex-Participante, enquanto mantiver saldo no Plano;

VII) exercerem o direito à Portabilidade ou Resgate **Integral**, previstos neste Regulamento;

VIII)tiverem o saldo de Conta de Participante zerado devido à utilização dos recursos para quitação da Contribuição Administrativa ou Contribuição de Risco, nas condições previstas no

§ 2º do Artigo 19 deste Regulamento.

**Parágrafo 1º** O ex-Participante poderá novamente se inscrever no Plano, a qualquer momento, nos termos do Capítulo III, não sendo considerado o tempo de Vinculação ao Plano inicialmente contratado.

**Parágrafo 2º** No caso de Participante Autopatrocinado, o critério previsto no inciso VI do “caput” aplica-se apenas àquele que não conte com, pelo menos, 3 (três) anos de Vinculação ao Plano, situação em que será considerado Coligado.

Artigo 8º Serão Participantes Autopatrocিনados os ex-Empregados do Patrocinador que optarem por permanecerem vinculados a este Plano em tal condição, conforme o previsto neste Regulamento.

Artigo 9º A recontração do Participante Autopatrocinado ou Participante Coligado, pelo Patrocinador, não altera automaticamente a sua condição para Participante Ativo. Tal alteração poderá ocorrer, mediante solicitação do Participante Autopatrocinado ou Participante Coligado, desde que a faça por escrito e esteja em dia com o pagamento de suas contribuições.

#### CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 10 O custeio do Plano será estabelecido de acordo com as regras de contribuição previstas neste Regulamento.

Artigo 11 As despesas de administração do Plano serão custeadas pelas fontes definidas deste Regulamento e no plano de custeio anual, conforme disposto na legislação aplicável vigente.

Artigo 12 Os compromissos do Patrocinador estarão, a qualquer tempo, limitados às contribuições já efetuadas e às devidas e não pagas, bem como às despesas administrativas, contingências e dívidas do Plano, nos termos deste Regulamento, observada a legislação pertinente.

Artigo 13 A parcela do saldo da Conta de Patrocinador que não for destinada ao pagamento de benefícios, na forma prevista por este Regulamento, em decorrência do Término do Vínculo Empregatício do Participante Ativo que não tenha atingido as condições de elegibilidade aos benefícios do Plano ou que tenha optado pelo Resgate **Integral**, conforme previsto neste Regulamento, será utilizada para a constituição de um Fundo de Reversão que poderá ser utilizado para compensação de contribuições futuras de Patrocinador, inclusive Contribuição Administrativa, ou outra destinação, observada a legislação vigente, desde que prevista no plano de custeio anual, baseado em parecer atuarial, devidamente aprovado na forma do Estatuto da Entidade.

## CAPÍTULO V - DAS CONTRIBUIÇÕES, DO FUNDO E DOS PERFIS DE INVESTIMENTOS

### SEÇÃO I – DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES

Artigo 14 Os Participantes Ativo e Autopatrocinado efetuarão Contribuições Básicas de Participante correspondentes a 2% (dois por cento) da parcela do seu SRC que não exceder o valor de uma UR, adicionado de um percentual equivalente a 6,5% (seis e meio por cento) da parcela sobre seu SRC que exceder o valor de uma UR.

Parágrafo único As Contribuições Básicas de Participante Ativo e Autopatrocinado serão efetuadas mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano, **sendo no mês de dezembro efetuada também com base no 13º salário pago pelo Patrocinador ou mantido pelo Autopatrocinado.**

Artigo 15 O Participante Ativo, o Participante Autopatrocinado e o Participante Coligado poderão efetuar Contribuição Voluntária de forma mensal, ou Contribuição Esporádica, de forma eventual, ambas as contribuições sem qualquer contrapartida do Patrocinador, de acordo com os procedimentos definidos pela Entidade.

**Parágrafo único A Contribuição Esporádica será disponibilizada ao Participante Assistido, desde que cumpridos os procedimentos definidos pela Entidade.**

Artigo 16 O Participante Ativo e o Participante Autopatrocinado que optarem pelo acréscimo ao saldo de Conta Total do Participante, no caso de morte e invalidez permanente, do valor estabelecido no Parágrafo 1º do Artigo 35 e “caput” do Artigo 39, e tiverem seu risco aceito pela Companhia Seguradora, efetuarão a Contribuição de Risco Participante.

Parágrafo 1º Para análise e aceitação do risco pela Companhia Seguradora poderá ser exigido ao Participante Ativo e ao Autopatrocinado o preenchimento de uma Declaração Pessoal de Saúde.

Parágrafo 2º O valor da Contribuição de Risco Participante será definido a cada exercício, no plano de custeio, após avaliação da Companhia Seguradora e da Entidade.

Parágrafo 3º A Contribuição de Risco Participante será repassada à Companhia Seguradora que vier a ser contratada pela Entidade para cobertura adicional das reservas necessárias para fazer frente ao pagamento do benefício de Pensão por Morte e do benefício de Incapacidade.

Parágrafo 4º O Participante que aderir ao Plano com idade a partir de 61 anos não efetuará a contribuição definida no caput e não contará com a cobertura dos benefícios estabelecidos no Parágrafo 1º do Artigo 35 e no “caput” do Artigo 39.

Parágrafo 5º A Contribuição de Risco Participante cessa com: a) a concessão de qualquer Benefício; b) o atingimento da elegibilidade à Aposentadoria; ou c) a opção ou presunção pela Entidade pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

Parágrafo 6º O Participante que receber o Benefício por Incapacidade e retornar à ativa não poderá optar por realizar a Contribuição de Risco Participante.

Parágrafo 7º As Contribuições de Risco Participante não são passíveis de restituição, a qualquer título.

Artigo 17 O Participante Ativo, o Autopatrocinado, o Coligado e o Assistido efetuarão Contribuição Administrativa Participante, destinada à cobertura de despesas administrativas operacionais do Plano, definida anualmente, observado o Plano de Gestão Administrativa - PGA.

Parágrafo único A Contribuição Administrativa Participante do ex-Participante, do Participante Assistido e do Participante Coligado será debitada integralmente do saldo de Conta Total do Participante até o seu esgotamento.

Artigo 18 As contribuições mensais de Participante Ativo serão efetuadas por meio de descontos regulares na folha de pagamento, de acordo com as condições fixadas pela Entidade, em conjunto com o Patrocinador, nos termos da legislação e regulamentação vigentes.

Parágrafo 1º O Patrocinador repassará essas contribuições à Entidade até o 1º (primeiro) dia útil imediatamente após a data em que se efetivarem os descontos na folha, quando então serão creditadas na Conta de Participante.

Parágrafo 2º No caso de não observância do prazo para repasse de contribuições previsto no Parágrafo 1º deste artigo, o Patrocinador inadimplente estará sujeito às seguintes penalidades que integrarão a rentabilidade da quota:

- I) atualização de acordo com a variação da quota do Fundo no período;
- II) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago;
- III) juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago.

Artigo 19 O Participante Ativo ou o Participante Autopatrocinado poderão suspender suas contribuições ao Plano, a qualquer tempo, por período não superior a 12 (doze) meses consecutivos, mediante solicitação prévia e escrita à Entidade, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias contados da data da efetiva suspensão exceto a Contribuição Administrativa

Participante e Contribuição Administrativa Patrocinador, esta última no caso de Participante Autopatrocinado.

Parágrafo 1º Neste caso, o Participante não perderá a sua condição de Participante Ativo ou Autopatrocinado, sendo devida a Contribuição Administrativa Participante e também a Contribuição Administrativa Patrocinador, no caso de Participante Autopatrocinado, relacionadas ao período de suspensão.

Parágrafo 2º A suspensão de contribuição poderá ser: a) relativa às Contribuições Básicas, sendo mantidas as Contribuições de Risco; b) relativa às Contribuições de Risco, sendo mantidas as Contribuições Básicas; ou c) relativas às Contribuições Básicas e de Risco.

Parágrafo 3º A Contribuição Administrativa Participante e a Contribuição Administrativa Patrocinador, esta última no caso de Participante Autopatrocinado, relacionadas ao período de suspensão, serão descontadas do saldo de Conta do Participante.

Parágrafo 4º No caso de Incapacidade ou falecimento do Participante no período de suspensão das Contribuições de Risco, o Participante **ou** seu Beneficiário, conforme o caso, receberá um benefício por Incapacidade ou de Pensão por Morte, calculado com base no saldo da Conta Total do Participante sem a adição dos valores de indenização dispostos no Parágrafo 1º do Artigo 35 e no “caput” do Artigo 39.

Parágrafo 5º O Participante Ativo ou Autopatrocinado poderá retomar suas contribuições ao Plano, a qualquer momento, mediante solicitação escrita à Entidade.

Parágrafo 6º A retomada da Contribuição de Risco Participante prevista no parágrafo anterior será efetivada somente após aceitação do risco pela Companhia Seguradora.

Parágrafo 7º Para a retomada da Contribuição de Risco Participante prevista no parágrafo 5º deste artigo poderá ser exigido ao Participante Ativo e ao Autopatrocinado o preenchimento de uma nova Declaração Pessoal de Saúde.

Artigo 20 Preservada a faculdade do Autopatrocínio, conforme previsto neste Regulamento, o Participante Ativo que tiver o seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido poderá continuar contribuindo para o Plano.

## SEÇÃO II – DAS CONTRIBUIÇÕES DO PATROCINADOR

Artigo 21 O Patrocinador efetuará Contribuição Básica de Patrocinador equivalente a 100% (cem por cento) da Contribuição Básica de Participante efetuada pelo Participante Ativo.

Parágrafo único A Contribuição Básica de Patrocinador será efetuada mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano, **sendo no mês de dezembro efetuada também com base no 13º**

**salário pago pelo Patrocinador**, e pagas à Entidade até o 1º (primeiro) dia útil imediatamente após a data em que se efetivarem os pagamentos e os descontos na folha. As Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e os encargos moratórios destinados conforme previstos Parágrafo 2º do Artigo 18.

Artigo 22 O Patrocinador efetuará Contribuição de Risco Patrocinador equivalente a 100% (cem por cento) da Contribuição de Risco Participante efetuada pelo Participante Ativo.

Parágrafo único As Contribuições de Risco Patrocinador não são passíveis de restituição, a qualquer título.

Artigo 23 Não haverá contribuições de Patrocinador sobre a parcela paga pelo Participante Ativo, Participante Autopatrocinado e Participante Coligado e **Assistido** a título de Contribuição Voluntária e Contribuição Esporádica.

Artigo 24 O Patrocinador efetuará Contribuição Administrativa Patrocinador equivalente a 100% (cem por cento) da Contribuição Administrativa Participante, efetuada pelo Participante Ativo.

Artigo 25 As contribuições do Patrocinador, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:

- I) encerramento, interrupção ou suspensão do contrato individual de trabalho;
- II) formalização de requerimento do Participante para sua exclusão do Plano;
- III) concessão dos benefícios definidos no Capítulo VI.

### SEÇÃO III – DO FUNDO DO PLANO

Artigo 26 O Fundo do Plano será dividido em quotas e o valor original da quota de participação será de R\$ 1,00 (um real).

Artigo 27 As contribuições dos Participantes e do Patrocinador para o Plano serão pagas à Entidade, que efetuará os investimentos e contabilizará em cada conta todos os valores e os rendimentos obtidos e as despesas incorridas.

Parágrafo único No caso de existência de Perfis de Investimentos, o investimento e contabilização das contribuições, assim como os valores dos rendimentos e despesas incorridas será efetuado por perfil, conforme opção dos Participantes e do Patrocinador.

Artigo 28 As despesas financeiras decorrentes de administração e controle dos investimentos serão deduzidas da rentabilidade do Plano.

Artigo 29 O valor da quota fixado no último dia útil de cada mês, será determinado pela Entidade, conforme o valor dos ativos que o constituem, apurado segundo normas aplicáveis em vigor. Esse valor será dividido pelo número de quotas existentes, determinando-se, desta forma, o novo valor da quota.

Parágrafo único No caso de existência de Perfis de Investimentos, o valor da quota será fixado por perfil, conforme o valor dos ativos que o constitui.

## SEÇÃO IV – DOS PERFIS DE INVESTIMENTOS

Artigo 30 A Entidade, com aprovação do Conselho Deliberativo, poderá oferecer Perfis de Investimentos para opção pelos Participantes, conforme regras que estarão definidas na Política de Investimentos.

Artigo 31 Caso a Entidade ofereça Perfis de Investimentos, serão disponibilizados aos Participantes os seguintes informativos:

I) o regulamento dos Perfis de Investimentos, contendo as regras e detalhes de cada perfil, devidamente aprovado pelo Conselho Deliberativo;

II) a Política de Investimentos contendo as regras de alocação dos recursos de cada Perfil de Investimento, devidamente aprovada pelo Conselho Deliberativo;

III) periodicamente, nos prazos determinados pela legislação vigente, informações relativas à Política de Investimentos e o demonstrativo dos resultados dos investimentos de cada Perfil de Investimento;

IV) material explicativo em linguagem simples e precisa, relativo às características e regras aplicáveis aos Perfis de Investimentos.

## CAPÍTULO VI - DOS BENEFÍCIOS

### SEÇÃO I – DA APOSENTADORIA

Artigo 32 A elegibilidade à Aposentadoria começará na data em que o Participante preencher, concomitantemente, as seguintes condições: ter 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 60 (sessenta) meses de Vinculação ao Plano.

Artigo 33 O valor mensal do benefício de Aposentadoria será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, atualizado até o último dia do mês anterior à DIB (data de início do benefício) **ou do mês de seu efetivo pagamento, se posterior**, observado o Artigo 67.

### SEÇÃO II - DA INCAPACIDADE

Artigo 34 O Participante Ativo, Autopatrocinado e Coligado será elegível a um benefício por Incapacidade desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I) haver cessado qualquer pagamento de complementação de auxílio-doença pelo Patrocinador; e

II) apresentar a carta de concessão da aposentadoria por invalidez, pela Previdência Social.

Parágrafo 1º O disposto no inciso II deste artigo não se aplica para o Participante que, quando da ocorrência da incapacidade, já estava aposentado pela Previdência Social por tempo de contribuição, especial ou por idade, hipótese em que a incapacidade total e permanente será comprovada por médico credenciado pela Entidade.

Parágrafo 2º A Contribuição de Risco Participante não será devida a partir do cancelamento do benefício por Incapacidade e o retorno do Participante a uma situação anterior de participação no Plano.

Artigo 35 O valor mensal do benefício por Incapacidade será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, atualizado até o último dia do mês anterior à DIB **ou do mês de seu efetivo pagamento, se posterior**, e considerando uma das formas estipuladas na Seção II do Capítulo VIII

Parágrafo 1º Em caso de Incapacidade do Participante Ativo ou do Autopatrocinado que estiver efetuando Contribuição de Risco Participante, será pago pela Companhia Seguradora contratada pela Entidade a título de indenização, e será adicionado ao saldo da Conta Total do Participante, o valor correspondente ao produto entre: 13/12 (treze doze avos); o valor da soma da Contribuição Básica de Participante com a Contribuição Básica de Patrocinador; e o número de meses completos até a data em que o Participante completaria as carências para obtenção do benefício de Aposentadoria Programada descrito neste Regulamento.

Parágrafo 2º A data base de cálculo da indenização referida no Parágrafo 1º deste artigo, será a data base utilizada para definição do plano de custeio vigente na data da ocorrência da Incapacidade.

Parágrafo 3º Para o participante que aderiu ao plano em data posterior à referida no parágrafo 2º a base de cálculo para fins de indenização será o mês da adesão.

Parágrafo 4º Para o participante com Contribuição Básica de Participante suspensa na data referida no parágrafo 2º, a base de cálculo para fins de indenização será o mês da última Contribuição Básica Participante por ele efetuada.

Parágrafo 5º O valor da indenização referida no parágrafo 1º deste artigo será de no máximo R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) posicionado em janeiro de 2018 e atualizado pela variação do IPCA a cada mês de janeiro.

Parágrafo 6º Aplicam-se ao benefício por Incapacidade, após concedido, todas as disposições relativas à renda mensal previstas neste Regulamento.

### SEÇÃO III – DAS RESTRIÇÕES À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE

Artigo 36 No caso de suspensão ou cancelamento da aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, o benefício por Incapacidade do Plano será automaticamente cancelado, situação em que o Participante recuperará a condição anterior à Incapacidade.

Artigo 37 Não será exigido prova de continuidade da Incapacidade após o Participante completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

### SEÇÃO IV- DA PENSÃO POR MORTE

Artigo 38 O benefício de Pensão por Morte será concedido aos Beneficiários de Participante que vier a falecer, e será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, atualizado até o último dia do mês anterior à DIB da Pensão por Morte, **ou do mês de seu efetivo pagamento, se posterior**, por uma das formas estipuladas na Seção II do Capítulo VIII, somente se houver consenso entre os mesmos, ou na forma de prestação única.

Parágrafo único Não havendo Beneficiários, o benefício de Pensão por Morte, **será pago**, exclusivamente sob a forma de prestação única, **aos herdeiros legais, mediante apresentação de documento expedido pela autoridade competente.**

Artigo 39 No caso de falecimento de Participante Ativo ou Autopatrocinado que estiver efetuando Contribuição de Risco Participante será pago pela Companhia Seguradora contratada pela Entidade a título de indenização, e será adicionado ao saldo da Conta Total do Participante, o valor correspondente ao produto entre: 13/12 (treze doze avos); o valor da soma da Contribuição Básica de Participante com a Contribuição Básica de Patrocinador; e o número de meses completos até a data em que o Participante completaria as carências para obtenção do benefício de Aposentadoria Programada descrito neste regulamento.

Parágrafo 1º A data base de cálculo da indenização referida no “caput” deste artigo será a data base utilizada para definição do plano de custeio vigente na data da ocorrência do falecimento.

Parágrafo 2º Para o participante que aderiu ao plano em data posterior à referida no parágrafo 1º, a base de cálculo para fins de indenização será o mês da adesão.

Parágrafo 3º Para o participante com Contribuição Básica de Participante suspensa na data referida no parágrafo 1º, a base de cálculo para fins de indenização será o mês da última Contribuição Básica Participante por ele efetuada.

Parágrafo 4º O valor da indenização referida no parágrafo 1º deste artigo será de do máximo R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) posicionado em janeiro de 2018 e atualizado pela variação do IPCA a cada mês de janeiro.

Artigo 40 No caso de falecimento de Participante Assistido, seus Beneficiários receberão o benefício de Pensão por Morte, na mesma forma de recebimento que vinha sendo praticada para o Participante Assistido ou outra forma prevista neste Regulamento, desde que em consenso entre os Beneficiários.

Artigo 41 O benefício de Pensão por Morte será calculado levando-se em conta o saldo residual da Conta Total do Participante, rateado **na proporção definida para cada Beneficiário**.

Artigo 42 Ocorrendo o falecimento de Beneficiário que se encontrava em gozo de benefício de renda mensal, o montante que lhe seria devido será pago aos seus herdeiros, mediante apresentação de documento expedido pela autoridade competente. No caso da inexistência de herdeiros, o referido valor reverterá ao Plano e será creditado no Fundo de Reversão a que se refere o Artigo 13 deste Regulamento, observado o prazo prescricional.

Artigo 43 O esgotamento do saldo da Conta Total do Participante atribuível a cada Beneficiário ou herdeiro, em razão do benefício de Pensão por Morte, seja pelo pagamento em prestação única ou pelo pagamento da última prestação mensal devida, extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação a cada Beneficiário ou herdeiro, conforme o caso.

## CAPÍTULO VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS

### SEÇÃO I – DO DESLIGAMENTO

Artigo 44 No caso de Término do Vínculo Empregatício, o Participante Ativo poderá, dentro do prazo de **60 (sessenta)** dias, a contar do recebimento do extrato, contendo as informações exigidas pela legislação, optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, observadas as respectivas carências e condições a seguir previstas.

**Parágrafo 1º A Entidade fornecerá o extrato informativo por meio eletrônico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data em que houver a comunicação do desligamento por parte do Patrocinador ou do requerimento protocolado pelo Participante na Entidade.**

**Parágrafo 2º A transferência de empregados, Participantes deste Plano, de seu empregador Patrocinador, para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja Patrocinador, é equiparada ao Término do Vínculo Empregatício, sendo assegurado aos Participantes transferidos a opção pelos institutos previstos neste**

**Capítulo, independentemente de carência, obedecidas as demais disposições previstas neste Regulamento.**

**Parágrafo 3º A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez de Participante é equiparada ao Término do Vínculo Empregatício a que se refere o caput, sendo assegurado ao Participante a opção pelo pagamento do Resgate Integral, independentemente do cumprimento de carência, observadas as demais condições previstas neste Capítulo.**

## SEÇÃO II – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Artigo 45 O Participante Ativo poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido em caso de Término do Vínculo Empregatício, desde que não seja elegível ao benefício de Aposentadoria, na forma prevista no Artigo 32 e que tenha completado 3 (três) anos de Vinculação ao Plano.

Artigo 46 Optando o Participante Ativo pelo Benefício Proporcional Diferido, o seu saldo de Conta Total do Participante ficará mantido no Plano **até a data do início do seu recebimento que poderá ser realizado a partir da primeira idade de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria**, qualificando-se como Participante Coligado a partir da data da referida opção.

Artigo 47 A partir da data da opção do Participante Ativo desligado pelo Benefício Proporcional Diferido até a data do início do recebimento do Benefício Proporcional Diferido, o valor do saldo mantido no Plano apurado conforme Artigo 46 será atualizado, mensalmente, pelo Retorno dos Investimentos.

Artigo 48 O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, conforme Artigo 46, **apurado no último dia do mês anterior à DIB ou do mês de seu efetivo pagamento, se posterior.**

Artigo 49 Na hipótese de o Participante Coligado vir a falecer, seus Beneficiários terão direito ao recebimento, sob a forma de pagamento único, do saldo da Conta Total do Participante, conforme Artigo 46, **apurado no último dia do mês anterior à DIB ou do mês de seu efetivo pagamento, se posterior.**

Artigo 50 Ocorrendo a Incapacidade do Participante Coligado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria, o mesmo poderá optar pelo recebimento imediato do Benefício Proporcional Diferido, na forma definida neste Regulamento, calculado com base no Saldo da Conta Total do Participante, conforme item Artigo 46, **no último dia do mês anterior à DIB ou do mês de seu efetivo pagamento, se posterior.**

Artigo 51 O Participante Coligado assumirá o custeio das despesas administrativas

decorrentes da sua manutenção no Plano, mediante pagamento da Contribuição Administrativa prevista no Artigo 17. **Essa contribuição poderá ser debitada integralmente do saldo da Conta de Participante até o seu esgotamento.**

Artigo 52 O Participante Coligado que ficar inadimplente com o pagamento da Contribuição Administrativa pelo prazo de até 3 (três) meses, receberá uma notificação da Entidade, com apontamento do valor total devido e respectivos acréscimos, bem como com as consequências do não pagamento do referido valor, que implicará no cancelamento de sua participação no Plano, após decorridos 30 (trinta) dias da referida notificação.

**Parágrafo único** Caso o Participante Coligado opte por não efetuar o pagamento do valor total devido e respectivos acréscimos, após a referida notificação, somente estará disponível a opção pela Portabilidade ou pelo Resgate **Integral**, nos termos previstos no Artigo 59 e Artigo 61, respectivamente.

Artigo 53 A opção pelo Benefício Proporcional Diferido, a partir da data de seu requerimento, implicará na cessação das contribuições estabelecidas no Capítulo V, exceto as Contribuições Administrativas, que permanecerão sendo devidas.

Artigo 54 A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção **pelo Autopatrocínio**, pela Portabilidade ou pelo Resgate **Integral**, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.

**Parágrafo Único A retomada da Contribuição de Risco Participante pelo Participante Autopatrocinado, que anteriormente se encontrava na condição de Participante Coligado, será efetivada somente após aceitação do risco pela Companhia Seguradora, podendo ser exigido ao Participante Autopatrocinado o preenchimento de uma nova Declaração Pessoal de Saúde.**

Artigo 55 Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo definido no Artigo 44, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpra, à época do desligamento, a carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e não **tenha atingido a elegibilidade integral ao benefício de Aposentadoria previsto** no Artigo 32.

Parágrafo único Na hipótese de não cumprimento da carência estabelecida no “caput”, será aplicável exclusivamente a opção pelo Resgate **Integral**, podendo, a critério da Entidade o valor respectivo ser creditado em conta corrente, em nome do Participante, servindo o respectivo comprovante de depósito como quitação dos direitos e obrigações previstos neste Regulamento em relação ao Participante, seus respectivos Beneficiários, Beneficiários Designados e herdeiros.

### SEÇÃO III – DO AUTOPATROCÍNIO

Artigo 56 O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com o Patrocinador poderá optar por permanecer contribuindo para o Plano até a data do preenchimento das condições de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria, efetuando, nesse caso, além de suas contribuições, as contribuições que seriam feitas pelo Patrocinador, destinadas ao custeio de seus benefícios programado e de risco, e das despesas administrativas operacionais, sendo que a sua vinculação ao Plano estará sujeita às seguintes condições:

I) as contribuições do Participante Autopatrocinado terão como base o respectivo SRC, transformado em número de UR, aplicando-se a essa base o percentual escolhido no momento da opção pelo Autopatrocínio, na forma prevista neste Regulamento;

II) o SRC do Participante Autopatrocinado corresponderá ao SRC do mês imediatamente anterior à data do seu término do vínculo empregatício com o Patrocinador, atualizado pela variação da UR.

III) o SRC de que trata o inciso II deste artigo, será atualizado nas mesmas épocas e proporções de reajustamento da UR.

IV) independentemente da data de formalização da opção, o Participante Autopatrocinado deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período decorrido desde o Término do Vínculo Empregatício **ou desde a data de opção na situação em que o Participante Coligado tiver optado posteriormente pelo Autopatrocínio;**

V) as contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser pagas diretamente à Entidade, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao mês de competência, sendo o valor da contribuição correspondente ao mês de dezembro recolhido em dobro. As contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e destinadas conforme previsto no Parágrafo 2º do Artigo 18 **não sendo devida a correção monetária prevista no inciso I do referido Parágrafo, exceto para a Contribuição Administrativa e para a Contribuição de Risco;**

VI) o Participante Autopatrocinado que ficar inadimplente com o pagamento de até 3 (três) contribuições mensais, inclusive a Contribuição Administrativa, pelo prazo de 3 (três) meses, receberá uma notificação da Entidade, com apontamento do valor total devido e respectivos acréscimos, bem como com as consequências do não pagamento do referido valor, que implicará no mesmo tratamento estabelecido para desistência voluntária;

VII) na hipótese de desistência voluntária das condições assumidas pelo Participante Autopatrocinado, antes de obter a concessão do benefício de Aposentadoria, o Participante Autopatrocinado terá as seguintes opções:

a) receber, o valor devido a título de Resgate **Integral**, porém, considerando o tempo de

Vinculação ao Plano acumulado até a data da última contribuição paga;

b) optar pela Portabilidade;

c) optar pelo Benefício Proporcional Diferido, caso não seja elegível a um benefício de Aposentadoria, observadas as condições previstas neste Regulamento.

VIII) na hipótese de falecimento do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria, será devido um benefício de Pensão por Morte, na forma disposta na Seção IV do Capítulo VI deste Regulamento;

IX) ocorrendo a Incapacidade do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria, este receberá um benefício por Incapacidade, conforme disposto na Seção II e Seção III do Capítulo VI deste Regulamento;

X) a realização do pagamento das opções das alíneas a) ou b) prevista no inciso VII deste artigo extinguirá todas as obrigações do Plano em relação ao Participante Autopatrocinado ou respectivos Beneficiários e herdeiros;

XI) ao Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar suas contribuições para o Plano após preencher as condições de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido, **e não efetuar uma das opções previstas no inciso VII deste Artigo**, serão aplicadas as disposições do Artigo 44 e Artigo 45 deste Regulamento;

XII) uma vez preenchidos os requisitos de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria, ao Participante Autopatrocinado será dado, no que couber, o mesmo tratamento conferido ao Participante Ativo.

Artigo 57 Na forma da legislação em vigor será também facultado o Autopatrocínio ao Participante Ativo que tiver perda parcial ou total de sua remuneração no Patrocinador, sem término ou interrupção do contrato de trabalho.

Parágrafo 1º O SRC do Participante que tiver perda parcial ou total de remuneração, sem término ou interrupção do contrato de trabalho, corresponderá ao somatório das verbas que constituiriam sua remuneração mensal na data imediatamente anterior a da perda da remuneração.

Parágrafo 2º As contribuições referentes ao Autopatrocínio, devidas pelo Participante Ativo que tiver perda parcial de sua remuneração no Patrocinador, sem término ou interrupção do contrato de trabalho, terão como base de incidência a diferença entre o SRC definido no parágrafo anterior, e o SRC composto pelo somatório das verbas que constituíam sua remuneração mensal na data imediatamente posterior a da perda parcial da remuneração.

Artigo 58 A opção do Participante Ativo pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate **Integral**, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.

#### SEÇÃO IV – DA PORTABILIDADE

Artigo 59 O Participante Ativo, o Participante Autopatrocinado e o Participante Coligado que tiverem cessado seu vínculo empregatício com o Patrocinador, após completar 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e desde que não estejam em gozo de qualquer benefício do Plano, poderão optar por portar para **outro plano de benefícios administrado por** entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o montante correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, convertido em quantidade de quotas, pela última quota apurada disponível.

**Parágrafo Único Do valor a ser portado serão descontados eventuais débitos que o Participante detenha junto a este Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.**

Artigo 60 Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano recepcionará recursos portados por Participante oriundos de outros planos de previdência complementar. Neste caso, os recursos recepcionados por meio de portabilidade serão **convertidos em quantidade de quotas, pela última quota apurada disponível, e** alocados na Conta de Participante, sob rubrica própria “Recursos Portados”, subdividida em “Recursos Portados - Entidade Fechada” e “Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora”, **e ainda segregando-os entre recursos provenientes de contribuições de Participante e de contribuições de Patrocinador**, conforme sua constituição . Os “Recursos Portados” não estarão sujeitos, para nova portabilidade, ao prazo de carência fixado no Artigo 59 deste Regulamento.

#### SEÇÃO V – DO RESGATE INTEGRAL

Artigo 61 O Participante Ativo, o Participante Autopatrocinado e o Participante Coligado que não estejam em gozo de um benefício do Plano poderão, alternativamente, optarem pelo Resgate **Integral**, correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante e, acrescida de parcela do saldo da subconta da Conta de Patrocinador, previsto no inciso **VII** do Artigo 2º, calculada na base de 1/120 (um cento e vinte avos), por mês de Vinculação ao Plano, até o limite de 100% (cem por cento).]

**Parágrafo Único Do Resgate Integral serão descontados eventuais débitos que o Participante detenha junto a este Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.**

Artigo 62 O pagamento do Resgate **Integral** está condicionado ao Término do Vínculo Empregatício.

Artigo 63 Com relação aos recursos alocados na rubrica “Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora” o Participante poderá optar por integrá-lo ao valor do Resgate **Integral** ou portar esses recursos para outro plano. Eventual saldo de “Recursos Portados – Entidade Fechada” não poderá ser resgatado, devendo ser necessariamente objeto de Portabilidade.

Artigo 64 O valor do Resgate **Integral** será efetuado sob a forma de pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, as quais serão atualizadas com base no Retorno dos Investimentos.

**Parágrafo Único No caso de pagamento em quota única, o Participante poderá optar por diferir o pagamento em até 90 (noventa) dias.**

Artigo 65 O pagamento do Resgate **Integral** extingue definitivamente todas as obrigações do Patrocinador e da Entidade em relação ao Participante, seus Beneficiários e herdeiros.

## CAPÍTULO VIII - DA DIB, DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

### SEÇÃO I - DA DIB

Artigo 66 A DIB, data de início do benefício, será o 1º (primeiro) dia do mês subsequente da data do requerimento, **desde que entregue até o 15º (décimo e quinto) dia do mês. Caso o requerimento seja entregue após o 15º (décimo e quinto) dia do mês, a DIB será até o 1º dia do segundo mês subsequente à data do requerimento.**

### SEÇÃO II - DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Artigo 67 Todos os benefícios de renda mensal do Plano serão pagos na forma de renda calculada em quotas, apurada a partir do saldo existente na Conta Total do Participante.

Parágrafo 1º A critério do Participante ou, quando for o caso, a critério do grupo total dos Beneficiários, os benefícios de renda mensal serão pagos da seguinte forma:

I) uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Total do Participante poderá ser paga na forma de pagamento único e o restante através de renda mensal calculada de acordo com **o inciso II subsequente**. A opção pelo pagamento único referido neste inciso estará disponível somente na DIB, não sendo aplicável ao benefício por Incapacidade;

**II) Renda mensal em moeda corrente nacional não podendo o valor ser superior a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre o saldo da Conta de Total de Participante no momento da concessão ou da alteração da opção efetuada nos primeiros 48 meses após a DIB.**

**Parágrafo 2º** A renda mensal oriunda da forma de recebimento do benefício prevista no Parágrafo 1º deste artigo não poderá ser inferior a 1 (uma) URMM salvo se o Participante tiver optado por um Benefício concedido em moeda corrente nacional de valor igual a 0 (zero). Caso contrário, o Participante, ou na sua inércia, a Entidade, deverá alterar o valor da renda mensal para o parâmetro mínimo de 1 (uma) URMM.

**Parágrafo 3º** As alterações no valor da renda mensal em moeda corrente nacional, prevista no inciso II do Parágrafo 1º, poderão ser feitas pelo Participante, ou seus Beneficiários, **pelo menos uma vez por ano nos meses divulgados pela Entidade**, com vigência a partir do **segundo** mês subsequente **ao da alteração**.

**Parágrafo 4º** Os Beneficiários poderão, a qualquer tempo, **desde de que em comum acordo**, optar pelo recebimento do saldo remanescente **em prestação** única, extinguindo definitivamente todas as obrigações do Patrocinador e da Entidade em relação aos Beneficiários e herdeiros.

Artigo 68 Os benefícios de renda mensal, Resgate **Integral** ou pagamento único serão pagos **até o** último dia útil de cada mês, mediante depósito em conta corrente em banco indicado pela Entidade, ou outra forma, a critério da Entidade e serão calculados com base no valor da quota do último dia do mês anterior.

Artigo 69 A existência de saldo disponível na Conta Total do Participante é condição prévia e essencial ao pagamento de qualquer benefício pelo Plano. A primeira parcela de renda mensal será devida a partir da DIB e a última parcela será devida na última data em que ainda houver saldo suficiente para continuidade do seu pagamento.

Artigo 70 O benefício pago na forma do inciso II do Parágrafo 1º do Artigo 67 será **alterado somente por opção do Assistido, observado o limite previsto no Parágrafo 2º do Artigo 67**.

Artigo 71 Para pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, além do atendimento das condições nele previstas, será exigido o requerimento do Participante ou Beneficiário, quando for o caso, na forma estabelecida pela Entidade, assim como o Término do Vínculo Empregatício.

Parágrafo único Não será exigido Término do Vínculo Empregatício para os benefícios por Incapacidade e Pensão por Morte, para os quais serão exigidas apenas as condições de elegibilidade respectivas previstas neste Regulamento.

Artigo 72 Se o saldo da Conta Total do Participante representar um valor inferior a 5 (cinco) UR, o benefício poderá ser pago na forma de pagamento único, correspondente ao valor da quota do último dia do mês anterior ao de pagamento, vezes o número de quotas

disponíveis na Conta Total do Participante na mesma data, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações do Patrocinador e da Entidade com relação a esse Participante, seus Beneficiários e eventuais herdeiros.

Artigo 73 O Participante Assistido ou Beneficiário que estiver recebendo, por força do Plano, algum benefício de prestação continuada, receberá um Abono Anual, que será pago no mês de dezembro de cada ano e corresponderá ao valor do benefício de prestação continuada recebido no mesmo mês.

## CAPÍTULO IX - DAS ALTERAÇÕES DO PLANO E DA RETIRADA DE PATROCÍNIO

Artigo 74 O Plano poderá ser alterado, a qualquer tempo, a pedido do Patrocinador, mediante observância dos procedimentos determinados no Estatuto da Entidade, sujeito à aprovação da autoridade governamental competente, respeitados os direitos adquiridos dos Participantes em gozo de benefícios, e dos já elegíveis, assim como os direitos acumulados dos demais Participantes, na forma da legislação de regência.

Artigo 75 Embora o Patrocinador espere continuar este Plano de benefícios administrado pela Entidade e fazer as contribuições a seu cargo, previstas neste Regulamento, reserva-se, no caso de dificuldade econômica, o direito de reduzir ou interromper temporariamente suas contribuições para este Plano, pelo período de até 1 (um) ano, sujeito a prorrogações, e só fazer a Contribuição Administrativa e as contribuições destinadas à satisfação dos benefícios que, até aquela data, já estiverem creditados aos Participantes ou Beneficiários. Em qualquer hipótese, inclusive nos casos de prorrogação, a medida deverá ser aprovada pelos órgãos estatutários competentes da Entidade, comunicada à autoridade governamental competente e divulgada aos Participantes. Neste caso, será também facultada aos Participantes a suspensão de suas contribuições, exceto a Contribuição Administrativa.

Parágrafo único A redução ou interrupção temporária das contribuições do Patrocinador não resultará na liquidação do Plano e continuará em vigor até sua revogação pelo Patrocinador, de acordo com as determinações da autoridade governamental competente.

Artigo 76 Será facultado ao Patrocinador terminar sua participação no Plano, mediante retirada de patrocínio, observados os procedimentos, para tanto, estabelecidos na legislação vigente.

## CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 77 A Entidade, a seu critério, fornecerá ou disponibilizará, por meio impresso ou portal eletrônico, no mínimo semestralmente a cada Participante, um extrato da Conta Total do Participante discriminando os valores ali creditados e/ou debitados no período.

Artigo 78 Todo Participante ou Beneficiário, ou seu representante legal, assinará os

formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Entidade, necessários à atualização do cadastro e à manutenção dos benefícios. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante ou Beneficiário.

Artigo 79 Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, a Entidade poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Artigo 80 Qualquer benefício concedido a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Plano em vigor na data da concessão do correspondente benefício, observados os direitos adquiridos dos Participantes e Beneficiários, assim como os benefícios acumulados até essa data.

Artigo 81 Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, estando tais modificações sujeitas à solicitação do Patrocinador, às necessárias aprovações no âmbito da Entidade, na forma do seu Estatuto, e à aprovação da autoridade governamental competente. Em qualquer caso, serão preservados os benefícios concedidos aos Participantes Assistidos e Beneficiários, bem como os direitos dos Participantes Ativos em condições de receberem benefícios na ocasião das modificações ou cancelamento, além de eventuais outros benefícios acumulados até aquela data.

Artigo 82 A Entidade poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declarar qualquer benefício nulo ou reduzir qualquer benefício, se for reconhecido pela autoridade governamental competente que a morte ou a Incapacidade do Participante foi, respectivamente, provocada por Beneficiário ou resultado de ferimento autoinfligido ou ato doloso por ele praticado. Tal faculdade será também assegurada à Entidade em caso de comoção social, guerra, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior, reconhecida pela autoridade governamental competente, que a atinja ou atinja o Patrocinador e que venha a inviabilizar o Plano.

Artigo 83 Quando o Participante ou o Beneficiário for considerado incapaz, ou relativamente incapaz nos termos da legislação vigente, o pagamento será efetuado ao Participante Beneficiário, por meio de seu representante legal ou ao tutor ou curador judicialmente declarado, respeitada a determinação quanto à forma do pagamento, se houver. O pagamento do benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente o Patrocinador e a Entidade quanto ao referido benefício.

Artigo 84 Na hipótese do Participante ou Beneficiário estar sendo representado por

procurador, tutor ou curador, poderá ser exigido pela Entidade, anualmente, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do benefício ou manutenção do seu pagamento.

Artigo 85 Verificado erro no pagamento de benefício, a Entidade fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter prestações subsequentes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a atualização desses valores pela rentabilidade do Plano, não podendo a prestação mensal, em seu valor já retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento) do valor do benefício. Na hipótese de inexistência de prestações subsequentes, o Participante ou Beneficiário, conforme o caso, será notificado para proceder a devolução do valor pago a maior pela Entidade no prazo de 30 (trinta) dias, após o que serão aplicadas as penalidades previstas no Parágrafo 2º do Artigo 18 e as medidas que a Entidade entender necessárias.

Artigo 86 Resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei, as prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, a que o Participante ou Beneficiário tiverem direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, revertendo em proveito do Plano por meio de crédito no Fundo de Reversão.

Artigo 87 Os benefícios do Plano, salvo quanto aos descontos autorizados por lei ou por este Regulamento, ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecida por via judicial, não podem ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nulo, de pleno direito, qualquer venda, cessão e constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria à respectiva percepção.

Parágrafo único A Entidade, a seu critério e mediante solicitação dos Participantes e dos Beneficiários em gozo de benefício, poderá efetuar descontos, respeitado o critério de prioridade no que se refere aos descontos legais, compulsórios, obrigatórios e os estabelecidos pela Entidade.

Artigo 88 Os benefícios de prestação continuada previstos no Plano não serão devidos concomitantemente, ressalvado o Abono Anual e a hipótese de pagamento de Pensão por Morte paga ao Participante, desde que na condição de Beneficiário de outro Participante do Plano.

Artigo 89 A transferência de Empregados de um Patrocinador para outro Patrocinador do Plano a que se refere este Regulamento não será considerada como Término de Vínculo Empregatício, havendo nesse caso, somente a transferência de titularidade de vinculação, de um Patrocinador para outro.

**Artigo 90 O Participante ou o Beneficiário que vinha recebendo a renda mensal correspondente entre 0,10% e 2,00% da saldo de conta ou a renda mensal em número**

**constante de quotas, pelo período escolhido pelo Participante, de 10 (dez) a 30 (trinta) anos, passarão a receber a partir da primeira oportunidade de revisão do benefício após a vigência da alteração regulamentar que promoveu a exclusão destas opções, a renda mensal em moeda corrente nacional prevista no inciso II do Artigo 67, sendo mantido o valor da última renda mensal percebida pelo Participante ou o Beneficiário antes da vigência da referida alteração.**

**Artigo 91 Este Regulamento de Benefícios só poderá ser alterado depois de decidido pelo Comitê Gestor e aprovado pelo Conselho Deliberativo, estando sua vigência condicionada a autorização da autarquia vinculada ao Ministério competente.**

**Artigo 92 Este Regulamento entra em vigor a partir da data da publicação da aprovação pela autarquia vinculada ao Ministério competente, produzindo efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente.**